



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10680.013704/2001-83
Recurso nº : 102-130620
Matéria : IRPF
Recorrente : LÚCIA MARIA DOS SANTOS PACÍFICO HOMEM
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.214

IRPF – AJUDA DE GABINETE – RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS – RENDIMENTO NÃO-TRIBUTÁVEL – Quando a ajuda de custo representa mero ressarcimento por gastos comprovados pelo agente político, não enseja acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), de forma que não há que se falar em incidência do imposto de renda.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela LÚCIA MARIA DOS SANTOS PACÍFICO HOMEM.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 10680.013704/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.214

Recurso nº : 102-130620
Recorrente : LÚCIA MARIA DOS SANTOS PACÍFICO HOMEM
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Apresentou a contribuinte Recurso Especial contra acórdão da lavra da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento a seu recurso voluntário (acórdão 102-45.985), estando a ementa do acórdão assim gizada:

"IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – AJUDA DE CUSTO – Vantagens outras pagas sob a denominação de subsídio fixo, ajuda de custo e gabinete e que não se reveste das formalidades previstas no artigo 40, inciso I, do RIR/94, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis da Declaração de Ajuste Anual.
Recurso negado".

Em seu Recurso, vindicou divergência entre o julgado recorrido e outro, da lavra da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa, na parte em que interessa, está assim desenhada:

"IRPF – AJUDA DE GABINETE – Valores recebidos destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre os quais devem ser prestadas contas periódicas, não se enquadram no conceito de renda recebedor/prestador de contas" (Acórdão 104-17.176, de 20 de agosto de 1999).

Argumentou que a remuneração recebida é parcela adiantada, competindo aos agentes políticos comprovar os gastos, sendo que em não despendido todo o valor adiantado obriga-se a devolver o montante não utilizado. Neste contexto, indicou a existência de Ato Declaratório SRF nº 84/99 que permite a exclusão da ajuda gabinete da tributação, uma vez que não se cuida de acréscimo patrimonial, mas simples ressarcimento. Trouxe aos autos documentação de fls. 214/327 para comprovar a prestação de contas relativa à remuneração percebida, bem como devolução do *quantum* não utilizado mensalmente.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso sob o entendimento de que "não foi comprovado o dissídio jurisprudencial pois as decisões que envolvem provas não servem para estabelecer divergências"(fls. 342).

Processo nº : 10680.013704/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.214

Interpôs a contribuinte o recurso de Agravo de fls. 348/353, que foi conhecido e acolhido. Entendeu-se que sendo a matéria a mesma - ajuda de gabinete - é cabível o exame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.013704/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.214

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Insurgiu-se o contribuinte contra o acórdão da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentando paradigma da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A discussão gira em torno do caráter da verba "ajuda de gabinete" recebida por agente político. Questiona-se se essa verba teria natureza indenizatória quando representa mero ressarcimento de despesas, haja vista haver exigência de prestação de contas, estabelecida na Resolução nº 2.024/94 da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

De acordo com o artigo 43 do CTN, somente há incidência do imposto de renda quando se falar em percepção de rendimentos que provoquem acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, *in Curso de Direito Tributário Brasileiro*, pág. 448:

"Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir *um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo*. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto".

No caso, a ajuda de gabinete visa ressarcir gastos do Vereador. Não se trata de remuneração fixa. Embora seja realizado um adiantamento mensal de um valor fixo, haverá necessidade de comprovação de gastos. Sendo que, acaso inexistentes gastos no volume adiantado, obriga-se o Vereador a devolver a importância recebida, conforme se nota nos documentos anexados às fls. 214/327.

Ora, em se tratando de mero ressarcimento de despesas, não há que se falar em incidência do imposto de renda, porque não há subsunção dos fatos à hipótese de incidência.



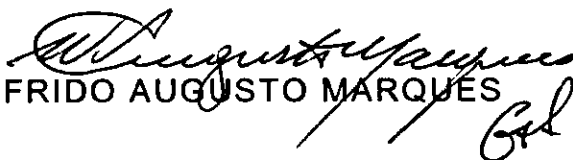
Processo nº : 10680.013704/2001-83
Acórdão nº : CSRF/04-00.214

De fato, não se configura acréscimo patrimonial hábil a ensejar a incidência do tributo (art. 43 do CTN), razão pela qual figura hipótese de não incidência tributária.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES